

Sentença Completa com Resolução de Mérito Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA. Alega, em síntese, que a Municipalidade, além de não contar com profissional de química devidamente habilitado como responsável técnico pela captação, tratamento, controle de qualidade e distribuição de água para consumo humano, em arrepio ao art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 85.877/81, tem realizado a distribuição de água que não atende aos padrões de potabilidade fixados pela legislação em vigor, pois amostras de águas coletadas e analisadas pela Coordenadoria de Controle de Zoonoses apontaram teores de fluoreto distintos dos limites estabelecidos pela Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde e Resolução SS-205/1995 da Secretaria de Estado da Saúde. Requereu, liminarmente e ao final, a condenação do demandado na obrigação de contratação de químico e de adequar o fornecimento de água às exigências técnicas, garantindo os padrões de potabilidade exigidos, sob pena de multa diária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/331. Colhida manifestação da requerida nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92 (fls. 334/337), o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 361/363. O requerido apresentou resposta na forma de contestação. Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que após adotar providências para melhoria da qualidade da água, o abastecimento vem se mantendo rigorosamente dentro dos padrões exigidos pela legislação em vigor e que res No mais, consignou que os teores de fluoreto são apenas insatisfatórios, nunca alarmantes, a ponto de justificar uma intervenção judicial. Impugnou as alegações da necessidade de contratação de químico sob os fundamentos de que se trata de indevida ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo e é desnecessária a contratação, na medida em que conta com serviços de laboratórios especializados que possuem em seus quadros profissionais qualificados (fls. 367/374). Houve réplica (fls. 381/384). O feito foi saneado a fls. 390/392, oportunidade em que, rejeitada a preliminar agitada, foi determinada a produção de prova pericial. Laudo pericial acostado a fls. 448/451 e fls. 459/462, com oportunidade de manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. As pretensões são procedentes. Os bens da vida, no caso dos autos, referem-se à contratação de profissional químico habilitado como responsável técnico pela captação, tratamento, controle de qualidade e distribuição de água para consumo humano, bem como a adequação da qualidade da água servida pelo Município de Nova Independência aos consumidores, de maneira que os padrões de potabilidade sejam mantidos constantemente, nos termos dos padrões previstos na Portaria n. 518, de 25/03/2004, do Ministério da Saúde, e na Resolução SS-250, de 15/08/1995, da Secretaria Estadual da Saúde. As questões são singelas e o direito é evidente já que me parece transparente a obrigação do Município. O

objetivo primordial que aqui se busca é o cumprimento do texto constitucional, que em seu art. 5º, caput, reconhece expressamente o direito fundamental e primário do ser humano à vida, complementado pelo direito à saúde, estabelecido no art. 196. A Constituição da República assegura a todos direitos relativos à saúde e à dignidade humana, e a disponibilidade de água potável e o recebimento desse serviço público de forma eficiente e saudável integram aqueles direitos de todos. Com efeito, embora o direito específico à água potável não esteja expressamente discriminado no texto constitucional, esse direito decorre da própria dignidade da pessoa humana e das exigências de ser assegurado a todos o direito à saúde, não se podendo imaginar vida saudável de determinada pessoa se não tiver acesso à água que não atende aos padrões de potabilidade fixados pela legislação em vigor, serviço público essencial e indispensável à vida humana. Sob o enfoque infraconstitucional, a Portaria n.º 518 do Ministério da Saúde estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Em seu art. 7º, dispôs ser dever e obrigação das Secretarias Municipais de Saúde, dentre outros, o exercício e a vigilância da qualidade da água em sua área de competência. À luz de toda essa normativa, é evidente que a existência de falha nos padrões de potabilidade da água fornecida aos munícipes, configura omissão específica do ente público, em razão da inobservância de sua obrigação de agir para a segurança dos cidadãos. Assentadas tais premissas, as provas produzidas no curso do inquérito civil instaurado e ao longo da instrução revelam, indene de dúvidas, a inadequação da água fornecida pelas demandadas à população de Nova Independência. É que segundo análises realizadas, inclusive sob o crivo do contraditório e ampla defesa, os experts asseveraram que amostras coletadas em pontos diversos do município acusaram o fornecimento de água com níveis insatisfatórios de fluoreto, abaixo do valor mínimo permitido, em desacordo com a Resolução SS-250/1995, além da presença de coliformes totais fora dos padrões microbiológicos constantes no Anexo I do art. 27 da Portaria 2.914 de 12.12.2011 do Ministério de Saúde (fls. 448/451) . Com a devida vênia, o argumento de há a necessidade dos índices de fluoreto na água cheguem a patamares alarmantes para justificar uma intervenção judicial soa estapafúrdio. Não há que se tergiversar a respeito do direito constitucional da saúde, pois é de conhecimento de todos que o flúor é um elemento eficaz na proteção dos dentes contra a cárie, na medida em que propicia fortalecimento dos dentes, diminuindo a incidência de pessoas com dentes cariados, perdidos e obturados. Ademais, não se pode fazer tábula rasa à toda normativa legal e infralegal que consagra procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano. Pela lupa do Código de Defesa do Consumidor - plenamente aplicável à espécie, em vista do disposto em seu art. 3º -, que um

serviço pode ser considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento (art. 14, inciso I). Em outras palavras: ainda que potável a água, ante o não atendimento dos padrões mínimos estabelecidos em lei, o serviço prestado pela demandada afigura-se defeituoso e, por tal motivo, deve ser reparado. No tocante ao pedido de condenação do demandado na obrigação de contratação de profissional qualificado para acompanhar a captação, tratamento, controle de qualidade e distribuição de água para consumo humano, o Município responsável pelo abastecimento de água tratada está obrigado a manter em seus quadros responsável técnico habilitado em Química e registrado perante o respectivo conselho profissional, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.800/56, do art 335, da CLT e do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 85.877/81. Como bem asseverou a Dra. Promotora de Justiça a fls. 382, "não basta a contratação de laboratório com profissional Químico responsável para sanar a exigência contida no art. 2º, inciso III, do Decreto n.º 85.877, de 07 de abril de 1981, eis que, no caso de fornecimento de água potável, a presença física e constante do referido profissional mostra-se indispensável, pois o controle deve ser sistemático". Por fim, inexistente ingerência do Poder Judiciário em critérios políticos administrativos definidos, mas tão somente a determinação para cumprimento de garantia fundamental da Constituição. Assim, invocar o princípio da separação dos poderes para menoscabar direito fundamental ou valer-se de teorias sofisticadas e institutos estrangeiros como "reserva do possível" para justificar a falta de água potável para o ser humano não sensibiliza esse juiz. A ideia de reserva do possível fica bem num livro de teoria do direito ou em palestras acadêmicas, mas não mata a sede das pessoas, que precisam de água em níveis escorregiosos de potabilidade para viverem com saúde. Não estamos falando aqui de obras sofisticadas de engenharia ou de despesas extraordinárias e elevadas para satisfação da necessidade básica (mínima) daqueles consumidores. Talvez se o Ministério Público estivesse pleiteando a construção de uma gigantesca represa ou sofisticada estação de tratamento da água se pudesse recorrer aos conceitos de "reserva do possível", com algumas citações de doutrina estrangeira para justificar o desacolhimento da pretensão. Mas não é disso que tratamos aqui. As pessoas que consomem água em Nova Independência precisavam (e parece-me que durante vários anos foram privadas) de muito pouco, de molde que os conceitos de "reserva do possível" não podem ser invocados para justificar uma omissão contínua da Municipalidade. Corroborando, trago à baila as palavras do preclaro Min. Celso de Mello, constantes do RE nº 393.175/RS: "Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que,

associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional autoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas." (RE n.º 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n.º 414). Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE NOVA INDEPENDÊNCIA para, resolvendo o mérito da lide na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar a demandada, no prazo de 30 dias: 1) a adequar e manter os padrões de potabilidade da água fornecida de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde e Resolução SS-205/1995, notadamente no que diz respeito ao teor de fluoreto e coliformes totais; 2) contratar profissional de Química devidamente habilitado como responsável técnico pela captação, tratamento, controle de qualidade e distribuição de água para consumo humano. Vencida, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais. O Município é isento de custas. Não há condenação em honorários advocatícios (JTJSP 213/90 e 219/109). P.R.I. Preparo - R\$-96,85-; Porte de Remessa/REtorno - R\$-88,50- 03 volumes- mês Agosto/2013.